

mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 308.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 12.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo precedente é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 274.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 45 661

Verificando-se que os capitães e subalternos do quadro permanente não são suficientes para o preenchimento das actuais necessidades do ultramar e da metrópole;

Considerando, porém, que não é conveniente acelerar demasiado os cursos da Academia Militar nem reduzir as exigências do seu recrutamento;

Mas reconhecendo-se a vantagem em melhorar o enquadramento aproveitando os oficiais milicianos com maior experiência de serviço em troca de garantias mais favoráveis à sua permanência nas fileiras;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do quadro de complemento não abrangidos pelas obrigações de serviço previstas na Lei do Recrutamento e Serviço Militar nem mantidos ao serviço nas condições de quaisquer outras disposições legais podem continuar ou voltar ao serviço, quer na metrópole, quer no ultramar, em regime de contrato nas condições previstas no presente diploma.

Art. 2.º Os contratos são válidos por períodos de três anos, renováveis, quando seguidos, até aos 35 anos de idade.

Art. 3.º Só são admitidos a contrato os oficiais com menos de 30 anos de idade no dia 1 de Janeiro do primeiro ano do contrato, data a partir da qual este começa a ser contado.

Para os oficiais que atinjam 35 anos de idade durante o período de contrato este somente prescreve no final do ano.

Art. 4.º Os contratos, bem como a sua renovação, são requeridos ao Ministro do Exército até 90 dias antes do seu início.

Art. 5.º O número de contratados a admitir em cada ano é fixado por despacho do Ministro do Exército em

função das vagas nos quadros aprovados por lei e das necessidades do ultramar.

Art. 6.º São condições de preferência de admissão a contrato as seguintes:

- 1.ª Ter serviço de campanha com boas informações;
- 2.ª Melhor folha de serviço;
- 3.ª Melhor classificação no curso de oficiais milicianos ou no curso especial de preparação militar;
- 4.ª Menos idade;
- 5.ª Maior antiguidade.

Art. 7.º O acesso dos oficiais contratados é o previsto nas disposições legais.

Art. 8.º O contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes.

A rescisão pelo Ministério do Exército poderá fazer-se em qualquer altura por motivo disciplinar ou por incapacidade física do oficial contratado, não provocada por desastre em serviço.

A rescisão pelo oficial só pode fazer-se no fim de cada ano de contrato.

Art. 9.º Os oficiais contratados ficam sujeitos às colocações derivadas das necessidades de serviço, tanto da metrópole como do ultramar.

Art. 10.º Os oficiais milicianos contratados contribuirão com a quota legal para a Caixa Geral de Aposentações, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, desde o início do contrato.

Art. 11.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados pelas verbas dos quadros aprovados por lei, orçamentos privativos das províncias ultramarinas e orçamento das forças militares extraordinárias no ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

Portaria n.º 20 513

Considerando a escassez de oficiais farmacêuticos do quadro permanente, actualmente muito reduzido para as necessidades do Exército, motivada, em parte, pela falta de candidatos aos concursos ordinários abertos de harmonia com a Portaria n.º 11 332, de 6 de Maio de 1946;

Tornando-se necessário promover a admissão rápida de oficiais farmacêuticos no quadro permanente, dispensando as formalidades demoradas nos concursos actuais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º Sempre que as circunstâncias o exijam, pode o Ministro do Exército mandar abrir concursos extraordinários

documentais para recrutamento de oficiais farmacêuticos para o quadro permanente.

2.º A abertura do concurso será anunciada no *Diário do Governo* e na *Ordem do Exército* e o prazo para a admissão ao concurso será de 60 dias.

3.º São condições indispensáveis de admissão ao referido concurso:

- a) Ser cidadão português, filho de pais portugueses originários;
- b) Ser solteiro ou casado com senhora portuguesa originária ou de país com que Portugal mantenha relações diplomáticas normais;
- c) Ter aptidão física verificada pela junta médica de inspecção e altura mínima de 1,62 m;
- d) Não ter mais de 36 anos de idade no dia 31 de Dezembro do ano do concurso;
- e) Estar legal e moralmente habilitado para exercer a profissão farmacêutica;
- f) Ter prestado serviço militar nas fileiras como oficial ou aspirante a oficial miliciano em qualquer arma ou serviço;
- g) Dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios de ordem política e social estabelecidos na Constituição Portuguesa;
- h) Possuir em alto grau o sentimento de devoção à Pátria;
- i) Não ter sido condenado nos tribunais civis ou militares em pena que o impossibilite de seguir a carreira das armas ou de ingressar no corpo de oficiais do quadro permanente do Exército.

§ único. Consideram-se ao abrigo das alíneas a) e b) deste número os indivíduos filhos de pais portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa se os pais tiverem cumprido as obrigações impostas pela Lei do Recrutamento e Serviço Militar, quando a elas sujeitos.

4.º Os candidatos deverão instruir o seu processo para admissão ao concurso com os seguintes documentos:

- 1) Requerimento dirigido ao Ministro do Exército;
- 2) Certidão de idade de narrativa completa;
- 3) Sendo casado, certidão de idade de narrativa completa da mulher;
- 4) Pública-forma da carta de curso da licenciatura em Farmácia;
- 5) Certificado do Sindicato Nacional dos Farmacêuticos provando que nele está inscrito e com direito ao pleno exercício da sua profissão;
- 6) Nota de assentamentos completa;
- 7) Declaração a que se referem as alíneas g) e h) do número anterior;
- 8) Certificado do registo criminal actualizado, no mínimo três meses antes da entrega dos documentos.

§ único. Todos estes documentos e quaisquer outros comprovativos de competência ou mérito especial serão entregues na unidade ou estabelecimento militar a que os candidatos pertencerem até ao último dia fixado para admissão ao concurso e deverão dar entrada na repartição competente do Ministério do Exército no máximo até dois dias depois de encerrado aquele prazo.

5.º Os candidatos serão ordenados, para admissão e conseqüente colocação no quadro permanente de oficiais farmacêuticos, por ordem decrescente das classificações da licenciatura em Farmácia.

6.º Em igualdade de classificação, recorrer-se-á às preferências constantes do Regulamento dos Concursos Ordinários para Oficiais Farmacêuticos, sendo a primeira condição preferencial o já ter servido no ultramar em comissão militar.

7.º A lista dos candidatos admitidos nas condições citadas nos números anteriores será publicada na *Ordem do Exército*, sendo a colocação provisória na respectiva escala de antiguidades feita de harmonia com os n.ºs 5.º e 6.º da presente portaria, ficando inscritos à esquerda dos oficiais farmacêuticos aprovados no último concurso no posto de alferes farmacêutico.

8.º Os candidatos admitidos serão mandados apresentar na escola do serviço de saúde militar, a fim de frequentarem um estágio destinado a completar os seus conhecimentos militares e técnico-militares.

§ 1.º O estágio a que se refere este número terá a duração efectiva de seis meses e será constituído por uma parte teórica e uma prática.

§ 2.º O programa de estágio será elaborado pela Direcção do Serviço de Saúde e constará nas suas linhas gerais de:

- a) Parte teórica a frequentar na escola do serviço de saúde militar, abrangendo:

Táctica sanitária;
Agressivos químicos, físicos e bacteriológicos (detecção e descontaminação);
Serviço farmacêutico em campanha;
Análises e depuração de águas em campanha (inspecção de águas);
Higiene militar;

- b) Parte prática a realizar no Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

§ 3.º Salvo caso de mobilização, os oficiais estagiários não serão desviados durante o estágio para qualquer serviço exterior.

9.º Terminado o estágio, o conselho de oficiais instrutores enviará ao director do Serviço de Saúde uma apreciação sobre o aproveitamento e aptidão manifestados por cada um dos estagiários.

Estas informações serão dadas em separado, de modo a poderem ser integradas no processo individual de cada um dos estagiários.

10.º A promoção ao posto de alferes e o ingresso definitivo no quadro permanente dos oficiais do Exército somente se efectuarão depois de os alferes estagiários terminarem com aproveitamento e boas informações, quanto a qualidades militares, disciplinares, morais e profissionais, o estágio que frequentaram.

11.º Os oficiais estagiários que não merecerem informação favorável no estágio a que foram obrigados serão eliminados por despacho do Ministro do Exército.

12.º Os oficiais ou aspirantes a oficial que se encontrem no ultramar prestando serviço em comissão militar ou expedição à data da abertura do presente concurso e desejem concorrer serão admitidos e promovidos ao posto de alferes, se satisfizerem as condições exigidas, só efectuando o estágio a que são obrigados após o seu regresso à metrópole.

Se tiverem aproveitamento no mesmo estágio, ingressarão definitivamente no quadro de oficiais farmacêuticos, intercalados com os restantes concorrentes, consoante a sua classificação no curso de Farmácia.

13.º Os casos omissos continuarão a ser regulados pela Portaria n.º 11 332, de 6 de Maio de 1946, que trata dos concursos ordinários.

Ministério do Exército, 15 de Abril de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.